



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS
(2012/0199891-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
4. Afastada a indigitada preclusão quanto à aplicação de recurso repetitivo no acórdão embargado, porquanto, "nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/4/2011).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS
(2012/0199891-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalberto Luiz Ratkiewicz contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n. 1.235.513.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante, em suma, que a aplicação do recurso especial repetitivo mencionado na ementa não poderia ser feita em razão da preclusão, uma vez que a parte adversa não o invocou nos autos dos embargos do devedor.

Aduz, no aspecto:

Impositivo, neste contexto, sejam conhecidos e providos os vertentes declaratórios, nem que para tanto se mostre necessária a agregação de excepcionais efeitos infringentes ao recurso, com o que se haverá de sanar a omissão apontada na r. decisão para o efeito de reformar o v. Acórdão Regional, considerando a inviabilidade de aplicação, ao caso, do entendimento estabelecido por esta Eg. Corte nos autos do recurso eleito como representativo da controvérsia – Resp n.º 1235513/AL –, pois ainda que a reestruturação da carreira da parte exequente/embargada tenha ocorrido após o trânsito em julgado da ação de conhecimento de ordem coletiva que deu azo à execução de sentença das diferenças nela reconhecidas como devidas, o pedido de compensação do aumento daí decorrente com as diferenças do Reajuste de 28,86% - que, de acordo com as alegações da União, consubstancia hipótese de excesso de execução – deixou de ser suscitada, oportunamente, pela União nos autos dos Embargos do Devedor nº 2006.71.00.007664-3/RS, razão pela qual é inviável o seu acolhimento, já que se encontra precluso, sob pena de vilipêndio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 128, 183, 264, 282, inc. III, 460, 473 e 474 do CPC, restabelecendo-se, por força disso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de primeira instância, como medida de lúdima JUSTIÇA!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS
(2012/0199891-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A ALGUMAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO CONTRARIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO DE QUE TRATAM AS LEIS NºS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS. 263/67 E 396/68.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados nos embargos de declaração, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar o decidido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.294.490/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2013)

Anote-se, ainda, para afastar a indigitada preclusão quanto à aplicação de recurso repetitivo no acórdão embargado, que, "nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/4/2011).

Nesse sentido é a jurisprudência firmada pela eg. Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS.

1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões.

2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei).

3. Restou pacificado o tema "sub iudice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997".

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625767/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 1º/4/2011)

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199891-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 233.505 / RS**

Números Origem: 200471000124252 200671000076643 50045863720104047100

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.